

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza da infração nele prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VIII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a natureza da infração nele prevista.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.....
.....
VIII.....
Infração - média
.....
.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro trata, em vários incisos, das diversas formas de cometimento de infração quanto ao estacionamento do veículo. A natureza das infrações neles previstas vão desde infrações leves a infrações graves, variando, assim, o valor da multa. O comum a todas elas é a medida administrativa de remoção do veículo, o que representa, em nosso entender, o verdadeiro transtorno, como punição, para o infrator.

O inciso VIII abrange uma gama muito variada de situações irregulares de estacionamento, como podemos ver a seguir:

“no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público.”

Todas elas foram consideradas de natureza grave, o que consideramos uma impropriedade, pois a natureza de cada uma deveria ser proporcional ao seu efeito nocivo para o trânsito.

Por outro lado, as infrações previstas nos incisos VI e X do mesmo art. 181, que são estacionar “junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde claramente identificadas, conforme especificação do CONTRAN” “impedindo a movimentação de outro veículo” estão classificadas como de natureza média. A repercussão, para o trânsito, gerada por essa infração pode ser, a nosso ver, muito pior do que algumas infrações previstas no inciso VIII.

Avaliamos, então, que existe certo desequilíbrio na formulação do inciso VIII e, conseqüentemente, uma desproporcionalidade na natureza da infração nele prevista, tanto em face das situações diferenciadas estabelecidas no próprio inciso, como também em relação ao inciso X, por exemplo.

Para corrigir essas falhas, estamos propondo com este projeto de lei a alteração da natureza da infração estabelecida no inciso VIII, de grave para média, mantendo, contudo, a punição maior, que é a remoção do veículo, estabelecida também para as demais infrações contidas no art. 181,

sejam elas de natureza leve, média ou grave. Se a remoção do veículo for realmente efetivada pela fiscalização de trânsito, então o Código de Trânsito Brasileiro não terá perdido o seu rigor.

Esperamos que, pela sua intenção de aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, esta proposição seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

